**Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento**

►B

# DECISÃO DA COMISSÃO

## de 20 de Dezembro de 2002

## relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China

*[notificada com o número C(2002) 5377]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/994/CE)

(JO L 348 de 21.12.2002, p. 154)

Alterada por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►M1 | Decisão 2003/72/CE da Comissão de 30 de Janeiro de 2003 | L 26 | 84 | 31.1.2003 |
| ►M2 | Decisão 2004/621/CE da Comissão de 26 de Agosto de 2004 | L 279 | 44 | 28.8.2004 |
| ►M3 | Decisão 2005/573/CE da Comissão de 22 de Julho de 2005 | L 193 | 41 | 23.7.2005 |
| ►M4 | Decisão 2008/463/CE da Comissão de 17 de Junho de 2008 | L 160 | 34 | 19.6.2008 |
| ►M5 | Decisão 2008/639/CE da Comissão de 30 de Julho de 2008 | L 207 | 30 | 5.8.2008 |
| ►M6 | Decisão 2009/799/CE da Comissão de 29 de Outubro de 2009 | L 285 | 42 | 31.10.2009 |
| ►M7 | Decisão de Execução 2012/482/UE da Comissão de 20 de agosto de 2012 | L 226 | 5 | 22.8.2012 |
| ►M8 | Decisão de Execução (UE) 2015/1068 da Comissão de 1 de julho de 2015 | L 174 | 30 | 3.7.2015 |
| ►M9 | Decisão de Execução (UE) 2023/1016 da Comissão de 22 de maio de 2023 | L 136 | 75 | 24.5.2023 |
| ►M10 | Decisão de Execução (UE) 2026/1428 da Comissão de 1 de julho de 2026 | L 1428 | 1 | 2.7.2026 |

▼B

# DECISÃO DA COMISSÃO

**de 20 de Dezembro de 2002**

**relativa a certas medidas de protecção no que diz respeito aos produtos de origem animal importados da China**

*[notificada com o número C(2002) 5377]*

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2002/994/CE)

*Artigo 1.º*

A presente decisão é aplicável a todos os produtos de origem animal importados da China e destinados ao consumo humano ou animal.

▼M3

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros proíbem a importação dos produtos referidos no artigo 1.º

2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros autorizam as importações dos produtos constantes do anexo da presente decisão, em conformidade com as condições específicas de sanidade animal e saúde pública aplicáveis aos produtos em causa e com o artigo 3.º, no caso dos produtos enumerados na parte II do anexo.

▼M4

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros autorizam as importações de remessas dos produtos enumerados na parte II do anexo, acompanhadas por uma declaração da autoridade competente chinesa, mencionando que cada remessa foi sujeita, antes da expedição, a uma análise química, a fim de garantir que os produtos em questão não representam um perigo para a saúde humana ou animal. Essa análise química deve ser efectuada, em especial, para detectar a presença de cloranfenicol e de nitrofurano e seus metabolitos em todos os produtos enumerados na parte II do anexo. Por outro lado, os produtos de aquicultura a que se refere a parte II do anexo devem ser analisados para determinar a presença de verde de malaquite e violeta cristal e seus metabolitos. Os resultados dessas análises químicas devem constar dessa declaração.

▼M2

———————

▼B

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

▼M2

*Artigo 6.º*

A presente decisão será revista com base na informação e nas garantias fornecidas pela autoridade competente chinesa e, se necessário, nos resultados de uma visita de inspecção no local realizada por peritos comunitários.

▼B

*Artigo 7.º*

São revogadas as Decisões 2001/699/CE e 2002/69/CE.

*Artigo 8.º*

A presente decisão é aplicável a partir de 24 de Dezembro de 2002.

*Artigo 9.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

▼**M3**

*ANEXO*

▼**M10**

PARTE I

**Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a União é autorizada sem a declaração prevista no artigo 3.º:**

— produtos da pesca, exceto:

  — produtos obtidos da aquicultura,

  — camarão descascado e/ou transformado,

  — lagostins-vermelhos-do-rio da espécie *Procambarus clarkii* capturados em águas doces naturais por meio de operações de pesca,

— gelatina;

— aditivos alimentares, tal como regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]);

— substâncias a utilizar como ou em suplementos alimentares, tal como regulados pela Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]);

— vitamina D3 destinada ao consumo humano e precursores utilizados na sua produção, quando cumprem os tratamentos específicos para produtos altamente refinados (derivados de gorduras) estabelecidos na secção XVI do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]);

— alimentos para animais de companhia, tal como regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]);

— sulfato de condroitina, glucosamina e quitosano considerados como matérias-primas para a alimentação animal, tal como reguladas pelo Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão ([5]);

— vitamina D3 a utilizar como aditivo destinado à alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]) e precursores utilizados na sua produção, destinados a ser utilizados em alimentos para animais de criação e alimentos para animais de companhia, tal como regulados pelo Regulamento (CE) n.º 1069/2009;

— L-cisteína e L-cistina a utilizar como aditivos destinados à alimentação animal em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1831/2003.

([1]) Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1333/oj).

([2]) Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares (JO L 183 de 12.7.2002, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2002/46/oj).

([3]) Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/853/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1069/oj).

([5]) Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal (JO L 29 de 30.1.2013, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/68/oj).

([6]) Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj).

▼M3

PARTE II

**Lista de produtos de origem animal destinados à alimentação humana ou animal cuja importação para a Comunidade é autorizada, sob reserva da apresentação da declaração referida no artigo 3.º**

— produtos de aquicultura,

— camarão descascado e/ou transformado,

— lagostins-vermelhos-do-rio da espécie *Procambrus clarkii* capturados em águas doces naturais por meio de operações de pesca,

— tripas,

— carne de coelho,

— mel,

— geleia real,

▼M5

— Produtos à base de carne de aves de capoeira,

▼M6

— Ovos e ovoprodutos,

▼M7

— própolis e pólen de abelhas.